



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.720712/2013-96
ACÓRDÃO	2001-008.081 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSCAR TOMAZONI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Tem efeito "ex tunc" decisão do STF que dispõe sobre a inconstitucionalidade de lei, ressalvada a possibilidade de modulação dos seus efeitos.

REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO.

O STF firmou e pacificou o entendimento de que o direito adquirido a regime previdenciário próprio somente se efetiva quando, em face de alteração da legislação, o segurado tenha integralmente cumprido todas as respectivas exigências legais, pois até então tem tão somente a mera expectativa de direito.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Weber Allak da Silva (substituto integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausentes a Conselheira Lilian Claudia de Souza e o Conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 199 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 175 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 21 e ss.). Os valores lançados referem-se às contribuições sociais previdenciárias a cargo do contribuinte, incidentes sobre a remuneração recebida, vinculados à prestação de serviços às pessoas físicas, destinadas ao Regime Geral de Previdência Social. A ocupação principal exercida e informada pelo contribuinte em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIPF é a de Titular de Cartório.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito em sua essência, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório Fiscal – fundamentos do lançamento fiscal.

Trata-se de contribuições previdenciárias relativas a contribuinte individual, na condição de "titular de cartório", conforme informa o Relatório Fiscal (fls. 13/20), mencionando a respectiva legislação (artigo 40 da Constituição Federal; artigo 10 da Lei nº 9.717/1998; artigos 3º, 12, 21 e 28 da Lei nº 8.212/1991 e artigos 4º, 9º e 18 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999) ...:

...

10. A condição de Cartorário também não coloca o contribuinte como segurado amparado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, ou seja, nesta condição não tem vínculo previdenciário com o Paraná Previdência. A inserção no regime próprio de previdência social dos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos foi julgado inconstitucional pelo STF na ADINn.02.791-3 PR:

(...).

11. Portanto, o Supremo Tribunal Federal definiu no julgamento na ADIN: *Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal).*

Em face de tais premissas, a Fiscalização conclui:

16. Assim sendo, o contribuinte encontra-se abarcado pela universalidade do amparo previdenciário do Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório e, desta forma, também sujeito às contribuições cabíveis incidentes sobre os ganhos obtidos pelo exercício de sua atividade remunerada.

O enquadramento do Contribuinte obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), além da legislação reproduzida, tem arrimo, segundo ressaltou a Fiscalização, na decisão do STF, proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.791-3 PR, parcialmente transcrita no Relatório Fiscal.

Impugnação - razões e fundamentos.

O Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 74/84), com a qual, em síntese:

1. Informa que exerce o cargo de tabelião ("notário") desde 17/05/1963, em razão de nomeação vitalícia promovida pelo governo estadual. E, quanto à sua filiação previdenciária, declara:

2. Por exercer um cargo delegado pelo Poder Público Estadual, dotado de fé pública, e sujeito a fiscalização do Poder Judiciário, o Requerente sempre contribuiu para o SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, sendo certo que de dezembro de 1964 até abril de 1999 contribuiu para o extinto Instituto de Previdência do Estado do Paraná - IPE, e a partir de maio de 1999 passou a contribuir para o PARANÁPREVIDÊNCIA, em função da Lei Estadual 12.398/1998 (docs. anexos).

Acrescenta que, em razão de decisão do STF, relativa à inconstitucionalidade da Lei estadual nº 12.607/1999 (que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão dos notários no regime previdenciário estadual), contribuiu para o RGPS entre maio de 2007 e junho de 2008.

Segue, informando que, em razão de decisões favoráveis obtidas pela sua entidade de classe - a "ANOREG/PR" - teria sido reconhecido o seu direito de permanecer no regime previdenciário estadual:

5. As referidas liminares foram confirmadas em parte na sentença, pois esta última, decidiu que somente os substitutos processuais da Anoreg/Pr, que ingressaram no sistema previdenciário estadual até 21.11.1994, adquiriram o direito de permanecer segurados por este regime, ou seja, as liminares concederam o direito para quem ingressou até 16.12.1998, e a sentença reduziu esse direito para 21.11.1994. Vale salientar, que a sentença foi confirmada por Acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

COM TRÂNSITO EM JULGADO, motivo pelo qual, o Requerente retomou a contribuir com o regime previdenciário próprio do Estado do Paraná (docs. inclusos).

Mencionando disposições da Lei nº 8.934/1994, continua:

14. Note-se, através do parágrafo único do artigo 40, da citada lei federal, os direitos previdenciários adquiridos anteriormente à data de 21.11.1994 foram preservados. Ademais, o artigo 51 também da Lei Federal nº 8.935/94, assegura aos notários e oficiais de registro, quanto da aposentadoria, a percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenha mantido as contribuições nela estipulada, ou seja, o legislador demonstrou explicitamente a possibilidade de permanência no regime estatal. E O CASO DO REQUERENTE.

Ressalva as disposições da Portaria MPAS 2.701/1995, que teria reconhecido seu direito e da parte final do artigo 13 da Lei nº 8.213/1991, que lhe asseguraria a possibilidade de não ser incluído no RGPS, por estar sujeito a regime próprio de Previdência Social.

...

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Tem efeito "ex tunc" decisão do STF que dispõe sobre a inconstitucionalidade de lei, ressalvada a possibilidade de modulação dos seus efeitos.

JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO (DRJ). Nos termos do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e artigo 7º da Portaria MF nº 341/2011, é vedado à instância administrativa de julgamento (DRJ) proferir juízos de inconstitucionalidade em face das normas formalmente vigentes.

REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. O STF firmou e pacificou o entendimento de que o direito adquirido a regime previdenciário próprio somente se efetiva quando, em face de alteração da legislação, o segurado tenha integralmente cumprido todas as respectivas exigências legais, pois até então tem tão somente a mera expectativa de direito.

PROVAS. PRODUÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. O processo administrativo fiscal está sujeito, quanto à produção de provas, às regras do Decreto 70.235/1972, inclusive quanto ao momento em que devam ser apresentadas ou produzidas, sob pena de preclusão (§ 4º do artigo 16).

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/07/2017 (AR de e-fl. 196), o sujeito passivo, Espólio de Oscar Tomazoni, interpôs, em 10/08/2017 (protocolo de e-fl. 199), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que exerceu o cargo de Tabelião delegado pelo Poder Público do PR desde 1963; que a 6ª Câmara Cível do TJ do PR entende pela possibilidade de ingresso no Regime Próprio dos registradores e notários que já estavam incluídos no sistema antes de 21/11/1994, para o qual voltou a contribuir em julho de 2008 e para o qual contribuiu até seu falecimento em 16/01/2016; que é inequívoco seu vínculo com o Regime Próprio e sua dependente e representante do Espólio percebe benefício de pensão da ParanáPrevidência; entende que há vedação legal, para a mesma atividade, de filiação ao RGPS para aquele que já esteja filiado ao RPPS; apresenta jurisprudência do TRF 4ª Região de caso análogo que lhe daria respaldo; cita jurisprudência do STJ no sentido de que não é possível a existência de dupla filiação sobre a mesma atividade. Em suma, verifica-se que a parte interessada repisa seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide remanesce conforme valor original lavrado, a sofrer a aplicação dos consectários legais cabíveis.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir (citações integrais de decisões judiciais presentes às e-fls. 175:

...

Considerando, entretanto, justamente as disposições expressas na respectiva decisão do STF, não tem qualquer fundamento a tese e as proposições defendidas pelo Contribuinte.

Com efeito. Vejamos.

O Acórdão, proferido em 16/08/2006, julgou procedente por unanimidade a aludida ADI nº 2.791-3/PR, da qual reproduzo a ementa:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, §1º, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocado referia-se à norma idêntica da Constituição Federal. 4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, caput, e 63, 1, c/c 61, §1º, 11, "c", da Constituição Federal. 5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal nº 8.935/94 e Leis Estaduais nºs 12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não-coincidência das matérias reguladas. 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda par/amentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63,1, c/c 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Desta ADI resultou a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "bem como os não-remunerados", contida na parte final do § 1º do artigo 34 da Lei nº 12.398/98, na redação dada pela Lei nº 12.607/99, ambas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Grade. Plenário, 16.08.2006.

Proposto recurso de Embargos de Declaração, o Ministro Gilmar Mendes, Relator no recurso (destaques no original), em sessão realizada em 17/03/2008, assim se posicionou:

...

d) declarar a inconstitucionalidade dotada de efeito retroativo, com a preservação de determinadas situações.

Portanto, como parece exigir o presente caso, poderá ser declarada a inconstitucionalidade com efeito retroativo (hipótese "d"), desde que sejam preservadas as situações singulares (v.g., razões de segurança jurídica) que, segundo entendimento do Tribunal, devam ser mantidas incólumes.

No caso em exame, entendo que, tendo em vista a necessidade de preservação de situações jurídicas formadas legitimamente e com inteira boa-fé, a declaração de inconstitucionalidade deva ser retroativa, porém ressalvados os benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões) já assegurados, assim como as hipóteses em que o serventuário já preencheu todos os requisitos legais para a obtenção desses benefícios.

Ante o exposto, conheço dos embargos e os provejo para esclarecer que a declaração de inconstitucionalidade não afeta os casos de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões) já assegurados, assim como as hipóteses em que o serventuário já preencheu todos os requisitos legais para a obtenção desses benefícios, até a data da publicação, no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, da decisão de declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 23 de agosto de 2006.

Os embargos de declaração foram, no entanto, rejeitados, vencido o Relator. Assim, coube ao Ministro Menezes Direito redigir a decisão vencedora, que foi proferida em 22/04/2009 e se encontra assim ementada:

Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. Inscrição na ParanaPrevidência. Impossibilidade quanto aos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos. Modulação. Eficácia em relação às aposentadorias e pensões já asseguradas e aos serventuários que já preenchem os requisitos legais para os benefícios.

1. A ausência, na ação direta de inconstitucionalidade, de pedido de restrição dos efeitos da declaração no tocante a determinados serventuários ou situações afasta, especificamente no caso presente, a apontada omissão sobre o ponto.

2. Embargos de declaração rejeitados, por maioria.

Está, pois, de qualquer forma, estabelecido o efeito "ex tunc" da decisão que declarava a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.607/99-PR (que alterou a Lei estadual 12.398/1998/PR).

...

Direito adquirido a regime jurídico previdenciário e a posição do STF.

Em decisão relativa ao Recurso Extraordinário com Agravo nº 703.396/RS, de 06/09/2013 (publicado no DJE nº 178, de 10/09/2013), o Ministro Gilmar Mendes, tratando do mesmo assunto - o direito adquirido a regime jurídico previdenciário (ou, mais especificamente, do regime previdenciário a que estariam sujeitos os notários não titulares de cargos públicos) - proferiu a seguinte decisão, que, dada a sua pertinência à questão que constitui objeto deste, transcrevo ...

...

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.602/MG, Rei. Min. Joaquim Barbosa, DJ 31.3.2006, firmou o entendimento de que os notários e registradores não são titulares de cargo público, nem ocupam cargo público, conseqüentemente não podem ser considerados contribuintes do regime previdenciário próprio dos servidores públicos (art. 40 da CF/88), estando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Essa interpretação decorreria, em síntese, das modificações inerentes ao advento da EC 20/98.

Ademais, ressalta-se que o artigo 40 da Lei 8.935/1994, incluiu os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares no regime geral de previdência social,

assegurando-lhes a contagem recíproca de tempo de serviço. Além disso, destaco que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico ou, como no caso em questão, a regime previdenciário estatutário ...:

...

Definitivamente, portanto, e em que pese as oposições e teses erigidas pelo Contribuinte, o STF firmou e pacificou o entendimento de que o direito adquirido a regime previdenciário próprio somente se efetiva quando, em face de alteração da legislação, o segurado tenha integralmente cumprido todas as respectivas exigências legais, pois até então teria tão somente a mera expectativa de direito.

Por isso, no presente caso, não tendo o Contribuinte cumprido todos os requisitos legais para aposentar-se pelo regime previdenciário estadual até 15/12/1998 (data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, que alterou o artigo 40 da Constituição Federal), encontra-se desde então, obrigatoriamente vinculado ao RGPS (Leis nº 8.212/1991 e 8.213/1991), sendo, destarte, devidas as contribuições ora lançadas.

Além do mais, mesmo o fato do Contribuinte ter, em tese, em razão de ação proposta no âmbito da Justiça Estadual, reconhecido seu direito assegurado de estar filiado a regime previdenciário próprio (caso a ele estivesse anteriormente vinculado), não afasta a conclusão de que não se podem ignorar as demais decisões proferidas pelo STF (ora transcritas), as quais, aliás, mesmo considerando decisões de Tribunais Estaduais (de cujos processos nem mesmo foi parte a entidade previdenciária), são unânimes e inequívocas no sentido de considerar o segurado (como nas presentes circunstâncias) necessariamente vinculado ao RGPS, caso não tivesse, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, cumprido todos os requisitos legais necessários e suficientes para obter a aposentadoria pelo respectivo regime próprio, para o qual estivesse até então filiado e contribuindo.

É bem verdade que a decisão relativa à ADI nº 2.791/PR tratou especificamente da Lei estadual nº 12.607/1999, mas não se podem ignorar as demais decisões emanadas do STF (...) que estabelecem claramente os limites, balizamentos e parâmetros aplicáveis ao direito adquirido a regime jurídico/previdenciário, em face do tempo e das correspondentes alterações legislativas que eventualmente ocorreram ou venham ocorrer.

Impõe-se, assim, a inexorável conclusão de que, não estando vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), por impedimento constitucional (decisão da ADI nº 2.971/PR) e estando, por imposição legal, obrigados a se filiar a regime previdenciário, resta a conclusão de que a única alternativa legal possível é a filiação do RGPS, do que resulta que, no período considerado, são efetivamente devidas às contribuições previdenciárias lançadas.

...

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima